

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GUILHERME DOS SANTOS LOPES

UM ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
VULNERÁVEIS: Sob a Ótica do Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana

Taubaté – SP

2019

GUILHERME DOS SANTOS LOPES

**UM ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
VULNERÁVEIS: Sob a Ótica do Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado a Universidade de Taubaté no Departamento de Ciências Jurídicas, como parte dos requisitos para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.º Edson Sampaio da Silva

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

L864e Lopes, Guilherme dos Santos
Um estudo acerca das pessoas vulneráveis / Guilherme dos Santos
Lopes -- 2019.
52 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Edson Sampaio da Silva, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Direitos fundamentais - Brasil. 2. Populações vulneráveis - Brasil. 3
Minorias sexuais - Direitos fundamentais - Brasil. 4. Direitos sociais -
Brasil. 5. Dignidade (Direito). I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 342.1(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

GUILHERME DOS SANTOS LOPES
UM ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
VULNERÁVEIS: Sob a Ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa
Humana

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado a Universidade de Taubaté no Departamento de Ciências Jurídicas, como parte dos requisitos para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família, amigos e todos aqueles presentes em minha vida pelo apoio e compreensão.

A Deus por ter me dado força e perseverança para superar as dificuldades.

Àqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

A todos o meu muito obrigado.

*“O sucesso é mais frequentemente
alcançado por aqueles que não sabem que o
fracasso é inevitável”
(Coco Chanel)*

RESUMO

Esta monografia intenta abordar o direito dos vulneráveis, aos quais estão previstos na Constituição Federal de 1988. A Constituição assegura, sob a forma de direitos fundamentais, o direito inerente a todos os cidadãos, que são: a justiça, a igualdade, a dignidade, segundo Gustavo Radbruch. O constituinte de 1988 já percebia o surgimento de classes minoritárias na sociedade brasileira, mas infelizmente não conseguiu impedir que alguns destes fossem marginalizados, como é o caso das minorias sexuais, como os transexuais e travestis, que serão abordados de forma mais explicativa no capítulo final desta monografia. Será percebido também que, ainda que seja considerável o avanço representado pela Constituição de 1988, o resultado dos avanços sociais obtidos através da promulgação desta Constituição não foi devidamente sentido, em termos de educação, saúde, emprego e demais itens sociais que correspondem ao conjunto que denominamos como direitos sociais, imprescindíveis para a integridade da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Direito dos vulneráveis. Constituição de 1988. Direitos humanos. Minorias. Dignidade humana.

ABSTRACT

This monograph intends to address the rights of the vulnerable, which are provided for in the Federal Constitution of 1988. The Constitution ensures, in the form of fundamental rights, the inherent right of all citizens, namely: justice, equality, dignity, according to Gustavo Radbruch. The 1988 constituent was already aware of the emergence of minority classes in Brazilian society, but unfortunately was unable to prevent some of them from being marginalized, such as sexual minorities, such as transsexuals and transvestites, which will be addressed in a more explanatory way in the final chapter. of this monograph. It will also be noticed that, although the advance represented by the 1988 Constitution is considerable, the result of the social advances obtained through the promulgation of this Constitution was not properly felt, in terms of education, health, employment and other social items that correspond to the set that we call them social rights, indispensable for the integrity of the dignity of the human person.

Keywords: Right of the vulnerable. Constitution of 1988. Human rights. Minorities. Human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAE	Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais
ART	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros, Intersexuais.
LGBTQIA	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais e Assexuais
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNICEF	United Nations Children's Fund = Fundo das Nações Unidas para Infância.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
2.1	OS VULNERÁVEIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
3	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
3.1	DIREITOS DA CRIANÇA	25
3.1.1	Ata da Criação da Declaração dos Direitos da Criança	26
3.2	DIREITOS DOS ADOLESCENTES	29
3.2.1	Direitos dos Adolescentes na Constituição de 1988	30
4	ESTATUTO DO IDOSO	33
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO	34
4.2	DIREITOS DO IDOSO RESPALDADOS EM LEI	36
5	ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA	39
5.1	CONTEXTO HISTÓRICO	39
6	DIREITO DE GÊNERO	42
6.1	O ASSASSINATO EM RAZÃO DE GÊNERO	43
6.1.1	A Lei do Femicídio	43
6.1.2	Femicídios no Brasil	44
6.1.3	Direitos das Mulheres nas Constituições Brasileiras	44
6.1.3.1	Constituição de 1934	44
6.1.3.2	Constituição de 1988	45
6.2	DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS	45
6.2.1	A Violência Contra os Homossexuais no Brasil	46
6.2.2	Notórios Avanços	47
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro tem em seus capítulos o livro que trata do Direito das Pessoas. Ele estabelece que existem pessoas físicas, que tem representação por uma pessoa natural, e as pessoas jurídicas que são empresas.

Este trabalho intenciona ir além do estudo apenas do Direito das Pessoas como está no Código Civil, ele também trata dos Direitos das Pessoas estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todos estes livros serão a base de estudo deste trabalho, ao qual abordará cada um dos temas de forma separada.

Após a sua independência, o Brasil já teve sete Constituições diferentes: em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (em plena ditadura militar) e a 1988 promulgada já sob regime democrático.

Cada uma das vezes em que se fez necessário abrir a discussão sobre uma nova constituinte, se estabelece consenso sobre como os tempos tornaram a Constituição vigente à época defasada, e por esse motivo torna-se necessária uma nova Constituição, que não apenas estabelece regras pelo Estado a serem cumpridas pela população, mas também enaltece os direitos das pessoas. A Constituição brasileira vigente desde sua promulgação, em 1988, o que gera muitos debates sobre a sua defasagem nestes trinta anos.

E um dos argumentos dos que defendem uma nova constituinte, se refere à quantidade de emendas já feitas a ela, e também pelos muitos estatutos que se tornaram necessários, já que o texto constitucional apesar de ter direitos materializados, o estado acaba por deixar a desejar na aplicação de alguns destes, como índios, adolescentes, idosos e deficientes. (BRASIL, 1988).

Um dos objetos de estudo deste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), é um ordenamento jurídico que objetiva proteger crianças e adolescentes, que vivem em território nacional brasileiro estabelecendo e disciplinando direitos fundamentais a eles e os amparando em casos de abandono por pais ou tutores, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Outro marco na proteção de vulneráveis se trata do Estatuto do Idoso, onde são previstas leis e estabelecidas punições para o caso de violação dos direitos de um idoso.

Com o aumento da expectativa de vida no Brasil, a população idosa cresce a cada ano, e se faz necessário que sejam estabelecidos ordenamentos específicos, além da Constituição, para a proteção desta população.

O autor Campos (2007) define o Direito das Pessoas como o todo do que seria os Direitos da Personalidade, assim dito:

Os Direitos Da Personalidade são os Direitos que são inerentes a quaisquer pessoas, estando essas pessoas em qualquer condição, seja física, mental ou econômica, tendo esses Direitos enquadrados na percepção dos Direitos da Dignidade Humana (CAMPOS, 2007).

Ainda sobre os Direitos da Personalidade, o autor entende que esses existem a fim de manter a dignidade da pessoa humana, segundo as normas mais modernas do Direito (CAMPOS, 2007).

Os Direitos da Personalidade estão no Código Civil brasileiro (2002), no art. 11, ao qual é claro ao estabelecer que tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, o que quer dizer que as pessoas estão impedidas de limitar até mesmo aos seus próprios direitos de personalidade, resguardando assim sua dignidade. Seria possível adicionar a esses direitos o fato de serem impenhoráveis, imprescritíveis e vitalícios, assim estabelecidos no Código Civil. (BRASIL, 2002).

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, os direitos das pessoas são a saúde, o trabalho, o lazer, e outros itens que segundo o texto, fazem parte da qualidade de vida de todos os indivíduos. (BRASIL, 1988).

Ao observarmos o texto, os direitos expressos na Constituição falam de deveres do Estado perante os cidadãos, o que os torna como direitos difusos, haja vista que o Estado não é capaz de proporcionar em sua plenitude as benevolências pretendidas (SOARES, 2010).

O texto da Constituição Federal se baseia na preocupação de dar aos cidadãos direitos sociais básicos que à princípio, os cidadãos não conseguiriam viver sem tê-los, para sua própria dignidade e existência. São direitos essenciais a manutenção da vida em sociedade, da vida comum, sendo também imprescindíveis para toda e qualquer pessoa, sendo o mínimo esforço pelo qual o Estado deve se preocupar em realizar de modo coletivo, pois segundo a própria Constituição Federal, todos são iguais perante a lei e a estes são garantidos os direitos essenciais.

Resumindo, a Constituição Federal de 1988 é a determinação de que o Estado deve prover aos cidadãos um Estado de bem-estar social. (SOARES, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu, como documento, no ano de 1990, para suprir uma necessidade de prover às crianças e adolescentes do Brasil, leis específicas que lhes assegurassem direitos e deveres.

O documento tem seu marco nascedouro de diferentes movimentos sociais do Brasil, que clamavam, principalmente, contra o abandono de crianças e adolescentes em situações de rua (AGUIRRE et al., 2009):

No ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente vira lei, estatísticas apontavam que moravam nas ruas, pelo menos, 10 mil crianças e adolescentes, em todo o território nacional. Muitas dessas crianças eram órfãs de pais que também viveram em situação de rua, e ainda meninas a partir de 13 anos de idade já carregavam seus pequenos filhos no colo, sem que nenhum direito a elas ou seus filhos fossem garantidos (FERRARI et al., 2014).

Diante o posicionamento dos autores, entende-se que o nascimento do direito das crianças e adolescentes, só partiu a princípio após o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que antes da vigência, o Código de Menores se tratava apenas de punições e pequenos delitos cometidos. A partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito tutelado foi garantido até os dias atuais, buscando sempre assegurar os direitos e deveres dos vulneráveis, de modo a cessar quaisquer diferenças oriundas de qual motivo for.

Deste modo, em consonância com o ora dito, cita-se o posicionamento do professor Ferrari, que diz:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o documento que coloca fim no 'Código de Menores', que além de não tratar dos direitos dessas crianças abandonadas, previa apenas punições aos casos de pequenos delitos cometidos. A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como cidadãos de direitos, ao qual o Estado tem o dever de proteger, até que todos os aspectos físico, moral, social e psicológico tenham atingido seu total desenvolvimento (FERRARI et al., 2014).

Todos os direitos da pessoa idosa estão dispostas no Estatuto do Idoso. Em seu artigo 1º, o documento diz que toda e qualquer pessoa que esteja acima da idade de sessenta anos, tem seus direitos assegurados como pessoa idosa. Estão assegurados pelo Estatuto do Idoso o acesso à saúde, transporte, educação e cultura, trabalho remunerado. O Estatuto trata como crimes contra o idoso a violência, o abandono e a desassistência pela família (LOYOLA et al., 2018).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) assegura colocar os deficientes em condições de igualdade e direitos com as pessoas que não possuem deficiência, visando a inclusão social e cidadania (ALMEIDA, 2013).

Além disso, como é sabido, em nossa sociedade atual existe uma grande diferenciação em todos os sentidos, se comparado as pessoas "normais" com aquelas que possuem alguma deficiência.

O Estatuto considera como deficiente as pessoas que tiverem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ALMEIDA, 2013).

No século XX, há grandes diferenças nos valores culturais e históricos na vida de cada indivíduo da sociedade, as famílias têm diversidade e conflitos em suas opiniões, principalmente nas discriminações, etnia, valores, nacionalidade, classe social, entre outros, devendo tal fato ser extinto, em razão da evolução que nossa sociedade teve.

No entanto, o conjunto dessas diferenças acaba por consequência em ações prejudiciais ao direito de outrem, pois há certa hierarquia entre os direitos e usuários deste, o que não deveria haver de modo algum.

Neste sentido, este trabalho abordará sobre os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico e como os direitos acompanha o rumo da sociedade, se ela valoriza ou se ainda precisa haver mudanças para acompanhar o crescimento e cultura da população, focando principalmente na evolução da CF, no direito de família da no século XXI, no direito do ECA (1990), do Idoso (2003) e por fim no direito do deficiente (2015), ambos em sua fragilidade sob a proteção que deveria ter do Estado.

Portanto é de suma importância a abordagem do direito daqueles que são vulneráveis dentro da sociedade, com dificuldade para garantir e manter sua manutenção com dignidade, devendo sempre haver uma equiparação entre as pessoas, para que estes se sintam confortáveis e inclusos, e para que possam se ambientarem a sociedade, de forma paritária.

No âmbito acadêmico é de suma importância o estudo da evolução do direito das pessoas para compreender e verificar o direito garantido através do tempo, pelo avanço dos valores culturais e sociedade aos dias atuais, comparando essa diferença e demonstrando também possíveis formas de cessá-la.

O grande avanço que o direito garantiu as pessoas foi que, ao ser analisado, conseqüentemente tornou-se mais respeitado, podendo ajudar também em uma futura pesquisa com aprofundamento da matéria, para discutir e ampliar ainda mais os direitos das pessoas, fomentando a busca pela igualdade destas pessoas perante as outras da sociedade.

Portanto, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitada por todos, principalmente os vulneráveis na sociedade brasileira, que muitas vezes passam por frustrações, humilhações, falta de condições, não conseguem obter o mínimo de dignidade para se manter, haja vista que este princípio é chamado pela doutrina como sendo um “supra-princípio”, ou seja, ele deve ser respeitando, efetivado de uma forma mais séria, eficaz, sendo prioridade sobre os demais.

Assim deve-se fazer cumprir o ordenamento legal com igualdade e direitos a todos, principalmente os vulneráveis, sendo primordial que haja uma reciprocidade entre os cidadãos e o Estado, para que este implemente políticas públicas visando a inserção daqueles em nossa sociedade, sem que haja quaisquer discriminações.

Pois, sabemos de que nada adianta ter os direitos descritos, cravados, implementados no ordenamento jurídico, se não forem exercidos na prática, tanto pelo Poder Público, quanto pelas pessoas, pois estas devem ser conscientizadas de tais, respeitando-os de forma igualitária.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito das pessoas está garantido na Constituição Federal de 1988, garantindo e assegurando os direitos sociais e individuais, como a liberdade, a igualdade, a segurança, a justiça, dignidade da pessoa humana dentre outros que compõem as cláusulas pétreas.

Deste modo pode-se entender que o legislador se preocupou com as diferenças e discriminação aos grupos minoritários mantendo a harmonia social na sociedade, garantindo a vida, a igualdade, a liberdade, a dignidade, dentre outras garantias a todos os seres humanos nascido com vida e com capacidade (SILVA, 2017).

O Estado Democrático de Direito deve garantir condições mínimas de vida e desenvolvimento para todos, especialmente as minorias, garantindo os direitos fundamentais descritos em lei.

No art. 3º da CF/88, explica o dever da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional, deve erradicar a pobreza e a marginalização, assim reduz as desigualdades sociais e regionais para o bem de todos, reduzindo conseqüentemente a discriminação, desigualdades e preconceitos de origem, cor, raça, sexo, cor, idade, dentre outras, visando alcançar o tão sonhado patamar de igualdade entre todos, erradicando toda e qualquer discriminação ou algo do gênero. Senão vejamos:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já no art. 5º da CF/88, garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade para todos os indivíduos, de forma igual e sem distinção de qualquer natureza, ou seja, incluindo também a minoria, não distinguindo os indivíduos (SILVA, 2017).

As minorias em uma sociedade são normalmente os vulneráveis, aqueles que devem se equiparar o direito da maioria, protegendo e garantindo direitos para igualar com os demais em uma sociedade. Os vulneráveis têm defesa descrita na CF/88 com proteção a mulher com a licença maternidade e no mercado de trabalho, proteção à criança e adolescente, proteção aos portadores de doenças mentais, portadores de deficiência, proteção aos idosos e homossexuais.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 permite a garantia de direitos por meio de estatutos e leis específicas para defesa das minorias com finalidade de cumprir com o princípio da igualdade. Neste sentido Carmem Lúcia *Apud* Campos (2015) entende:

“[...] a Constituição Federal desigual para realizar o princípio da igualdade, ou para efetivar a igualação jurídica para sobrepor à desigualação física, social econômica um padrão que assegure, eficazmente, a dignidade humana como princípio maior do Direito Constitucional Contemporâneo”.

Nessa linha de pensamento entende-se que as normas legais garantem os direitos e protegem as minorias igualando os direitos de forma jurídica, mas que mesmo com atenção aos vulneráveis também deve garantir os direitos a todos, não só a minoria, pois o sistema constitucional tem proteção a todos sendo vulnerais ou não (CAMPOS, 2015).

2.1 OS VULNERÁVEIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Vulneráveis são pessoas que, de alguma forma, estão em situação onde são submetidas a preconceitos, discriminações e expostos a desigualdade social, humilhações, entre outras coisas inaceitáveis. Também, além desses, vulneráveis são os que estão entre as pessoas que tiveram algum ou muitos de seus direitos violados, sem que tivessem chance à defesa ou conseguissem expressar a violação sofrida (BAPTISTA, 2012).

É possível que os vulneráveis, no Brasil, sejam uma grande parcela da sociedade, pois ao refletirmos sobre possíveis números, sem dúvidas vemos o quanto representam, como por exemplo, os idosos, as crianças, as mulheres e os portadores de algum tipo de deficiência, que cotidianamente tem seus direitos negados. Sabemos que essa minoria de pessoas, com o transpassar dos anos, vêm crescendo cada vez mais.

Ainda, é possível crer que muitas das pessoas que fazem parte desses grupos, em diversas ocasiões, não se dão conta de que estão sofrendo algum tipo de discriminação, ou mesmo não sabem de algum dos seus direitos que não estão sendo atendidos (BAPTISTA, 2012).

Para que se consiga com que as pessoas que são consideradas vulneráveis sejam incluídas à sociedade de direitos, é necessário que parta do poder público iniciativas para tal.

A sociedade civil, sempre que pode, traz à tona políticas nesse sentido, porém elas não vingam somente pelas mãos do povo, enquanto o poder público repreende tais ações. É necessário que, haja uma sincronia de ideias partindo da população, e de políticas partindo do poder público (BAPTISTA, 2012).

A inclusão social é um movimento que existe em vias de modificar o ambiente social, não somente para que sejam abolidos o preconceito e a discriminação, mas forçando, positivamente, para que os excluídos e os vulneráveis sejam partícipes da construção de uma sociedade igualitária (BAPTISTA, 2012).

A sociedade civil brasileira, em muitas ocasiões, discute sobre o tema de proteger os vulneráveis, como os homossexuais, os idosos, as mulheres e de forma destacada os deficientes. Além desses, é possível acrescentar como parte da população que sofre discriminação os índios, as crianças, os adolescentes, os que fazem parte de minorias religiosas, e os dependentes químicos e alcoólatras (BAPTISTA, 2012).

- Os Deficientes

Sabemos que deficientes, em regra, são aquelas pessoas que possuem impedimentos de longo prazo, de alguma natureza, seja intelectual, física, auditiva, entre outros, possuindo certas limitações se comparadas as outras.

Os deficientes brasileiros muito sofreram pela falta de amparo legal, durante muitas décadas, sem que houvesse do Poder Público ações concretas que estabelecessem direitos à essa parcela da população.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma maior preocupação dos constituintes por promover a status de lei os direitos dos deficientes.

A Constituição iguala os deficientes à todos os cidadãos, assim provendo-os à dignidade do trabalho e a adequação das escolas, que fizeram com que os deficientes tivessem acesso ao estudo como os demais cidadãos brasileiros (SILVA, 2017).

- Os Homossexuais

No que se refere aos homossexuais, houve no ano de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADIn 4277 e a ADPF 132 o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, Porém, ainda que, com todos os avanços, essa é uma parcela da população que muito sofre pelo preconceito e discriminação, haja vista que os pensamentos atuais dos membros de nossa sociedade ainda continuam apegados a tradições pretéritas.

O Estado brasileiro, atuando como guardião dos direitos de todo cidadão, vem, paulatinamente, alterando a legislação brasileira a fim de promover os direitos desse grupo minoritário.

Entretanto, o conservadorismo mais resistente de grande parte da população brasileira, impede que maiores avanços sejam feitos, como exemplo da criminalização da homofobia, que poderia ser o passo decisivo para que esse grupo não mais sofresse atentados, como comumente testemunhamos (SILVA, 2017).

- Os Idosos

A Lei número 10.741 de 2003 instituiu o Estatuto do Idoso (2003). Este Estatuto intencionava proteger de infortúnios as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e previa punições para quem desrespeitasse ou abandonasse um idoso.

Mesmo com o Estatuto em vigor, somos conhecedores de casos cada vez mais comuns de maus tratos e discriminações contra idosos, muitas vezes ainda dentro de suas próprias casas.

A discriminação contra os idosos é uma triste realidade brasileira, que as próximas gerações terão o dever de corrigir, pois sem essa correção, muitos de nossos pais, avós, terão sofrido infortúnios sem que a lei pudesse ser cumprida (SILVA, 2017).

- As Mulheres

Em toda a história, em todos os locais do planeta, as mulheres sempre foram vítimas de preconceito e discriminação, o que não se difere muito dos tempos atuais no qual vivemos.

No século XXI, as mulheres já são a maioria da população mundial, porém, quando pensamos no poder, as mulheres ainda são uma minoria absoluta, onde os chefes de Estado das nações são quase todos homens, que negam às mulheres a condição de vulneráveis, que necessitam de proteção do Estado (SILVA, 2017).

O Brasil avançou consideravelmente na proteção das mulheres com a instituição da lei Maria da Penha (2006), cujo maior objetivo era o de erradicar a violência sofrida diariamente por mulheres em solo brasileiro. Essa lei foi um marco na história da proteção de vulneráveis, primeiro por reconhecer as mulheres como vulneráveis, e depois por penalizar severamente os atos de violência de homens contra as mulheres (SILVA, 2017).

Vale ressaltar que a lei em comento surgiu através de uma atitude de coragem de uma mulher de nome Maria da Penha, que cansada de sofrer violência por parte de seu companheiro, resolveu buscar seus direitos, o que fora alcançado posteriormente. Desta forma, incentivou outras mulheres a buscarem também seus direitos, o que fora considerado uma fomentação ao direitos das mesmas.

- Crianças e Adolescentes

As crianças e adolescentes, no Brasil, são considerados inimputáveis, ou seja, não tem poder de decisão sobre suas vidas, necessitando de um tutor ou responsável, para que possam lhes direcionar em suas atitudes e tutelar seus interesses, de modo a auxiliá-los.

As crianças e adolescentes também fazem parte de uma minoria da população, e por não terem autonomia de representação, não são capazes de buscarem seus próprios direitos, assim se tornando vulneráveis (SILVA, 2017).

Há ainda outras minorias além das que foram citadas neste capítulo que a Constituição Federal defende. Como exemplo os indígenas e os refugiados. Essas pessoas tem em comum o desejo de se alçarem socialmente, e também a seus filhos, fazendo-os serem dignos de receberem os direitos aos quais a Constituição os confere (CAMPOS, 2015).

Para que isso ocorra, como já foi dito anteriormente neste capítulo, não há outro caminho a não ser uma atuação firme e direcionada do Estado nacional, na direção de elevar a dignidade de todos os seus cidadãos, tornando-a justa, fraterna e igualitária, exatamente como o texto da Constituição prega (CAMPOS, 2015).

No texto da Constituição Federal de 1988, há a menção em seu artigo 129, de que cabe ao Ministério Público, enquanto defensor dos direitos dos cidadãos, promover o inquérito civil e a ação civil pública, sempre quando enxergar que há um risco ao patrimônio público e social nacional (SILVA, 2017).

Neste sentido, cabe ao Ministério Público a proteção da dignidade humana também quando ela se encontrar aviltada nos direitos das minorias, quando houver violência contra homossexuais, mulheres e idosos, ou ainda houver desvio de conduta contra crianças e adolescentes, o Ministério Público, exercendo a função de guardião do interesse público, deve entrar em ação para proteger os direitos desses vulneráveis (SILVA, 2017).

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trata-se de um dispositivo que rege quais são os direitos das crianças e adolescentes brasileiros, além de colocar esse grupo de pessoas como vulneráveis, e que necessitam de tutela familiar ou do Estado (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

O ECA nasce no ano de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição, e é específico entre seus termos sobre quem deve ser olhado com mais carinho pela sociedade, pois são as crianças e adolescentes o futuro do país (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

Logo nos primeiros parágrafos o ECA seleciona quem são as crianças, que são todos aqueles de idade menor a doze anos, e logo depois destaca os adolescentes, que são os de idade superior a doze anos e inferior a dezoito anos (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

O ECA também é enfático ao dizer que, todas as crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos fundamentais escritos na Constituição, e enaltece como sendo dever do Estado assegurar a todas as crianças o seu direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

O ECA também destaca como prioritária que ao Poder Público cabe proteger e socorrer, acima de qualquer circunstância, as crianças e adolescentes do país, sem negar nenhum tipo de atendimento em serviços públicos em que parte dos recursos ali destinados tenha como objetivo promover a inclusão de políticas sociais de proteção à infância e juventude (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

É também destaque, entre as linhas do ECA, que nenhuma criança ou adolescente poderá sofrer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo qualquer desses atos punido na forma da lei (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

Em seu artigo 7, o ECA salienta que a criança e adolescente tem direito à vida e saúde, ao qual devem ser fornecidas de forma integral e gratuita pelo Poder Público, desde o nascimento até a sua formação, com dignidade (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2019).

3.1 DIREITOS DA CRIANÇA

No dia 20 de novembro de 1989, foi proclamada através de Assembleia Geral, a Declaração dos Direitos da Criança.

Essa declaração era específica ao anunciar que, todas as crianças, independentemente de qual nacionalidade, tinham assegurados os seus direitos, aos quais deveriam ser respeitados sem prejuízo de nenhum desses princípios (ONU, 1989).

Como está na Declaração, são direitos da criança:

1. Todas as crianças têm o direito à vida e à liberdade.
2. Todas as crianças devem ser protegidas da violência doméstica.
3. Todas as crianças são iguais e têm os mesmos direitos, não importa a sua cor, sexo, religião, origem social ou nacionalidade.
4. Todas as crianças devem ser protegidas pela família e pela sociedade.
5. Todas as crianças têm direito a um nome e nacionalidade.
6. Todas as crianças têm direito a alimentação e ao atendimento médico.
7. As crianças portadoras de dificuldades especiais, físicas ou mentais, têm o direito a educação e cuidados especiais.
8. Todas as crianças têm direito ao amor e à compreensão dos pais e da sociedade.
9. Todas as crianças têm direito à educação.
10. Todas as crianças têm direito de não serem violentadas verbalmente ou serem agredidas pela sociedade (ONU, 1989).

3.1.1 ATA DA CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Durante a mesma Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, ficou conhecida a ata da Declaração, que deixava claro quais eram os princípios regentes dos direitos da criança. São eles:

Princípio 1- À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

- A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição económica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família (ONU, 1989).

Princípio 2 - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

- A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade (ONU, 1989).

Princípio 3 - Direito a um nome e a uma nacionalidade.

- A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade (ONU, 1989).

Princípio 4 - Direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

- A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados (ONU, 1989).

Princípio 5 - Direito a educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente (ONU, 1989).

- A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular (ONU, 1989).

Princípio 6 - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

- A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe (ONU, 1989).

Princípio 7- Direito a educação gratuita e ao lazer infantil.

- O interesse superior da criança deverá ser o interesse director daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

- A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

- A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade (ONU, 1989).

Princípio 8- Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

- A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio (ONU, 1989).

Princípio 9 - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

- A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.
- Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral (ONU, 1989).

Princípio 10 - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

- A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes (ONU, 1989).

3.2 DIREITOS DOS ADOLESCENTES

No Brasil, os direitos dos adolescentes são cruelmente negligenciados, o que deveria ser de forma diferente, pois estes são o núcleo de nossa sociedade, pois representam o futuro da mesma. Quem informa isso é o Relatório do Progresso de Crianças do UNICEF.

Este relatório trata de diagnosticar a situação dos adolescentes brasileiros desde o ano de 1995, e além de fazer uma análise sobre como vivem e em quais condições se encontram os adolescentes, ele também traz perspectivas de melhora para essas condições, formulando ideias para os governos de investimentos, que a médio e longo prazo seria capaz de mudar essa realidade (ROMÃO, 2016).

Ainda que os seguidos relatórios da UNICEF apontem para uma melhora nas condições de saúde e educação dos adolescentes de países mais pobres que o Brasil, para os brasileiros é flagrante que, nestes mesmos setores, prevalece o descaso do Poder Público (ROMÃO, 2016).

O relatório aponta a vários anos que, na média mundial, até 65% dos adolescentes se encontram matriculados em escolas ou cursos profissionalizantes, sendo esses centros de estudo particulares ou públicos. Para o Brasil, essa realidade é bem diferente, e aponta para uma média de apenas 45% dos adolescentes estarem matriculados e frequentes em unidades escolares (ROMÃO, 2016).

O Brasil tem índices muito ruins no quesito educação, porém, há países ou mesmo regiões do planeta também muito ruins. Tradicionalmente, a África é um continente em que se encontram os piores índices de educação do planeta, e se encontra muito abaixo da realidade brasileira. Um exemplo disso é o País de Senegal, o qual, segundo o CIA World Factbook, o índice de alfabetização é de apenas 39.3%, de toda a população (FERRARI, 2014).

No Brasil, a realidade dos adolescentes no quesito bem-estar e segurança, também é de calamidade, haja vista que os mesmos estão à mercê dos Poderes para que garantam tais direitos.

Nas últimas duas décadas, o Brasil não conseguiu impedir que as mortes de adolescentes dobrassem, com quase a totalidade dessas mortes tendo sido causadas por arma de fogo, e constatadas na sua maioria em regiões onde o tráfico de drogas domina grandes populações, como nas favelas do Rio de Janeiro e São Paulo (FERRARI, 2014).

Sabemos que um dos motivos dos números alarmantes de mortes de adolescentes está relacionado ao âmbito dos quais eles vivem, muitas vezes em condições precárias, vivendo em favelas, áreas de extrema violência, onde o tráfico acontece de forma usual e cotidiana, o que acarreta na escolha tomada pelos mesmos em sua vida.

Outros tipos de morte que conferem o restante das mortes de adolescentes no Brasil se referem a mortes por acidentes de trânsito, suicídios, complicações decorrentes da aids, complicações no parto e violência urbana (FERRARI, 2014).

Já no que concerne ao parágrafo supra, podemos citar, como exemplo, o suicídio em razão da depressão, chamada de “mal do século”, pois acaba ceifando a vida de diversas pessoas, sendo que os números não param de crescer, sendo que tal atitude, em sua maioria, acaba sendo decorrência do mundo em que vivemos.

3.2.1 DIREITOS DOS ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os direitos dos adolescentes foram expressos em duas Constituições brasileiras. Os direitos dos adolescentes foram expressos em duas Constituições brasileiras, a de 1967 e a vigente, de 1988 (ROMÃO, 2016).

A Constituição de 1967 proibia o trabalho dos menores de doze anos e que o trabalho noturno fosse vedado para menores de dezoito anos. Além disso, como era comum na época, as muitas fábricas existentes no país que mantinham um tipo de trabalho insalubre, eram proibidas de contratar menores de dezoito anos (ROMÃO, 2016).

Porém, em 1988, a Constituição promulgada chegava para resolver muitos dos problemas que a Constituição anterior havia deixado para trás. A nova constituição era clara, em seu artigo 227, que era dever a proteção dos adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Observando a evolução jurídica entre as duas constituições, é possível se chegar a conclusão que, à princípio, não havia uma preocupação dos legisladores quanto aos direitos dos menores de idade, sendo isso flagrante na constituição de 1967, mudando radicalmente na nossa atual Constituição, de 1988 (ROMÃO, 2016).

O artigo citado acima evidencia este fato. O constituinte de 1988, talvez pressionado pela população que via emergir verdadeiras hordas de menores abandonados nas ruas, decidiu voltar seu olhar para esses adolescentes. O constituinte classifica como criminoso o familiar que abandona o menor, e passa ao Estado o dever de amparar esse menor, sendo o Estado o criminoso caso cometa o segundo abandono deste menor (ROMÃO, 2016).

Cabe também ao Estado, segundo a Constituição, o dever de vigiar para que este menor não seja empurrado para o trabalho, que possa comprometer o seu desenvolvimento físico e mental, e estabelece como segundo dever do Estado o fornecimento adequado de educação e integração deste menor à sociedade, sendo essa integração seu direito (ROMÃO, 2016).

No decorrer dos anos, desde a promulgação da Constituição de 1988, a sociedade vive se questionando acerca do cumprimento dos direitos ali explícitos. Os direitos dos adolescentes menores de idade, expressos na Constituição, estão sendo cumpridos? Todos os adolescentes brasileiros possuem pleno acesso à educação de qualidade? E à saúde? Estes mesmos adolescentes são protegidos da exploração de trabalho que os impossibilitaria de estudar e se desenvolver? (ROMÃO, 2016).

Para que cada um desses itens fossem cumpridos, seria necessária uma união entre Estado e sociedade, com um objetivo fixo de eliminar estas mazelas do cotidiano dos nossos adolescentes, que são o futuro do país. Infelizmente, a maioria das pessoas está imersa em seus próprios problemas, e dificilmente se dão conta de que, abandonado na esquina da rua de sua casa há um adolescente cada vez mais viciado em um tipo de droga que o levará à completa e final ruína (FERRARI, 2014).

4 ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso foi aprovado e sancionado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, com lei nº 10.741 de 2003, sendo dividido em sete títulos com 118 artigos, com vigência a partir de 2004.

O Estatuto do Idoso garante os princípios constitucionais, com direitos que preservam a dignidade sem discriminação, assim, dando direitos a pessoas a partir de 60 anos ou mais, à vida, à liberdade, à dignidade, à saúde, à educação, à previdência, à assistência, à habitação, dentre outros direitos garantidos aos idosos. Dentre os direitos respaldados do Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei (BRASIL, 2003).

Os direitos respaldados em lei devem ser cumpridos, visando a garantia dos direitos aos idosos com dignidade.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O idoso ao longo do tempo foi visto com preconceito perante a população, pois a imagem da velhice são ligadas a solidão e a pobreza já que em muitos períodos estudados passam-se essa imagem triste da vida dos idosos.

Os estudos basicamente são vista como transformação do idoso entre o período de 1945 até o século XXI. Neste sentido, pode-se entender o papel do idoso em cada período e como essa classe conseguia sobreviver e se manter perante uma sociedade que maltrata e tem preconceitos contra o idoso (MENDES, SALOMÃO, 2017).

Entre o período de 1945 a 1960 o idoso não tinha condições básicas para se manter, sendo um período de tristeza e pobreza, pois essa classe trabalhadora tinha poucos meios de subsistência, com condições aos idosos em geral para o sistema de aposentadoria, sem que tenha o acréscimo há outras formas de assistência ao idoso, conseqüentemente passando-se em uma situação de pobreza e sem dignidade (MENDES, SALOMÃO, 2017).

No período entre 1961 a 1974, as condições de vida do idoso são enfatizadas, assim, ocorre mudanças quanto a sensibilidade a velhice, correspondendo no aparelho produtivo, que ampliam as camadas médias assalariadas.

Ou seja, a aposentadoria da terceira idade é sensibilizada pelo nível alto de aptidão e consumo, assim englobam as férias, o lazer, serviços especiais, dentre outros, mas que ainda para a sociedade a terceira idade são vistos com ideia de marginalização e de solidão (MENDES, SALOMÃO, 2017).

Em 1974 sanciona a lei nº 6.179 que institui aos maiores de setenta anos de idade ou os inválidos, incapacitados para trabalhar, para requerer a previdência social. No entanto, a burocracia com a busca de provas de invalidez ou incapacidade, deixou de amparar e beneficiar milhares de idosos e de inválidos ou incapacitados, mesmo com a lei instituída (MENDES, SALOMÃO, 2017).

Entre o período de 1974 a 1993, os idosos tinham condições amparadas por lei, mas que não eram cumpridas por falta de provas, deixando a terceira idade ainda em situações precárias.

Em 1993, foi sancionado a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou seja, visa a garantia de uma salário mínimo mensal aos idosos para sua manutenção e de sua família (MENDES, SALOMÃO, 2017).

Em 1994 foi criada e sancionada a lei nº 8.842 e regulamentada pelo decreto 1.948/94, que ampara os direitos sociais dos idosos, ou seja, a terceira idade tem autonomia, integração, participação efetiva, dentre outros instrumentos de cidadania e a política nacional do idoso.

Assim são destacados os principais direitos garantidos aos idosos, conforme o decreto 1.948/94, quais sejam:

- Propiciar as condições de independência do idoso com ajuda dos familiares, da sociedade e do serviço público;
- Garantia de assistência de saúde ao idoso pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- Proporcionar melhores condições de estudo aos idosos e criar programas próprios para estes, com finalidade de educar não só a terceira idade, mais visando passar a sociedade um melhor entendimento do significado de envelhecer;

- Garantir aos idosos no âmbito do trabalho ou mesmo na procura de um condições para se encaixar, além de garantir o respeito e que não sejam discriminados, assim, visando uma atenção especial no atendimento aos benefícios da previdência social;
- Proporcionar condições físicas de moradia, para os que têm problemas físicos e dar condições para que os idosos tenham um lar, mesmo que simples ou popular (MENDES, SALOMÃO, 2017).

A Lei nº 8.926/94 obriga a inclusão de advertências e recomendações quanto a bulas de remédios e medicamentos, com o uso adequado por pessoas maiores de 65 anos (MENDES, SALOMÃO, 2017).

Em 1998, foi discutido sobre a política nacional de saúde ao idoso em especial ao programa nacional de cuidadores de idosos, assim sendo regulado pela portaria nº5.153/99, visando uma melhor atenção aos idosos por meio de um programa capacitado que promove um envelhecimento de forma saudável, com assistência necessária e capacitada as necessidades de saúde do idoso (MENDES, SALOMÃO, 2017).

A Lei nº 10.048/00 prioriza o atendimento ao idoso, com tratamentos diferenciados e com o atendimento de imediato nas repartições públicas e as concessionárias de serviços públicos, bem como, a reserva de assentos identificados (MENDES, SALOMÃO, 2017).

Em 2003, foi sancionado e promulgado o Estatuto do Idoso, que garantia proteção aos direitos do idoso, como a saúde, educação, trabalho, justiça, cidadania, liberdade, dignidade, respeito, dentre outros (MENDES, SALOMÃO, 2017).

4.2 DIREITOS DO IDOSO RESPALDADOS EM LEI

Os direitos dos idosos estão em vários ordenamentos jurídicos, como no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal, no Código Penal, no Direito Civil, Direito Previdenciário, Políticas Públicas, Políticas Nacionais do Idoso, dentre outros.

Portanto, em razão de haver uma irradiação destes direitos por todo o ordenamento jurídico vigente, a tutela jurídica dada a estes, lhes garantem diversos direitos, tais como como:

- Personalidade;
- Justiça;
- Vida e integridade física;
- Saúde física e mental:
- Igualdade;
- Liberdade;
- Cidadania;
- Trabalho;
- Moradia;
- Ambiente sadio;
- Asilar;
- Cultura e Lazer;
- Educação;
- Associação e convívio;
- Seguridade Social;
- Previdência Social;
- Assistência Social;
- Passagem de veículos urbanos;
- Assento identificado em veículos coletivos e em lugares públicos;
- Reservas em estacionamentos;
- Atendimento preferencial;
- Descontos em teatros, cinemas, dentre outros (LOYOLA, 2018).

Os direitos são inúmeros, mas devem ser cumpridos por todos, sem discriminação (LOYOLA, 2018). Insta salientar que acima estão aqueles considerados mais importantes, em razão de sua abrangência.

Entretanto, é notório o fato de que quanto mais direitos existirem, mais complicado e dificultoso será sua implementação e efetivação pelo Poder Público, caindo naquilo que os doutrinadores denominam como “escolhas trágica, ou seja, será feito um prévio juízo de relevância para saber qual o direito que deverá ser aplicado ao caso concreto, prevalecendo aquele que trazer uma importância maior para um grupo também maior de pessoas, em razão do princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o individual.

5 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O estatuto da pessoa com deficiência visa promover justiça aos vulneráveis, assim valorizando as diferenças, visando as condições do papel da pessoa com deficiência na sociedade e se adequar aos direitos de todos de forma igualitária.

A inclusão social e a garantia fundamental de direitos aos vulneráveis é um grande avanço na sociedade, que proporciona direitos básicos aos cidadãos, integrando de forma coletiva valorizando assim, a diversidade, ou seja, as diferenças unem e enriquecem a sociedade (ALMEIDA, 2013).

Assim sendo, resume-se que este estatuto, quando da sua elaboração, visa sempre a inclusão social de um grupo de pessoas a sociedade, ampliando as condições de acesso, saúde, educação, além de prever algumas sanções para certos atos discriminatórios, de modo a equipará-los a todos os demais membros da sociedade.

5.1 CONTEXTO HISTÓRICO

As pessoas com deficiência desde o período colonial no Brasil sempre sofreram com questões de preconceito, exclusão social, educação, saúde, direitos em geral.

No século XIX apenas os deficientes auditivos e os visuais podiam estudar. No século XX, o Estado não tinha muitas ações perante as pessoas com deficiência e como a sociedade carecia de ações urgentes, a própria sociedade civil criaram organizações para atender as necessidades em assistência na educação e na saúde, como a Sociedade Pestalozzi criada em 1932 e a APAE (Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais), criada em 1954.

Neste contexto, as pessoas portadoras de deficiência tornaram-se cidadãos com direitos e deveres sociais, principalmente pelo atendimento assistencial (ALMEIDA, 2013).

Vale ressaltar que, com as organizações para as pessoas portadoras de deficiência garantir formas de trabalho diferenciada, ter acesso à educação e a saúde, surgiu também os primeiros centros de reabilitação física, pois na época de 1950 houve um surto de poliomielite, promovendo assim, os centros de reabilitação.

Além disso, as pessoas portadoras de deficiência desde o império até 1970 não tinham autonomia para decidir sobre a própria vida, assim criando organizações com movimentos para lutar pelos próprios direitos e pela autonomia (ALMEIDA, 2013).

Em 1988, com a Constituição Federal, foi aberta a participação popular democrática a todos, incluindo as pessoas com deficiência, de modo a igualar, mesmo que de forma teórica, as pessoas da sociedade.

Em 1990, os conselhos de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência foram precursores de conselhos de defesa dos direitos desse grupo no século XIX. Sendo um marco aos direitos das pessoas com deficiência, assim segue exemplo de proibição de discriminação:

Art. 208, III: [...] dever do Estado de conceder atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227, II: [...] criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Em 2015, foi promulgada a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Lei 13.146/2015, assim, entrando em vigor em 2016. O objetivo é proporcionar o bem estar e ao direito a vida, saúde, moradia, educação, reabilitação, assistência social, cultura, lazer, esporte, turismo, acesso à justiça, a informação, a comunicação, o transporte, dentre outros (ALMEIDA, 2013).

Além do mais, conforme o artigo primeiro desta mesma lei em comento, o principal escopo dela é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Assim sendo, é notório que o verbo utilizado pela lei supra é a inclusão e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, pois em nossa sociedade sabemos que há discriminações e isolamento das mesmas.

6 O DIREITO DE GÊNERO

No ano de 2013, em meio à confusão das manifestações de rua das pessoas que se sentiam insatisfeitas com o governo de Dilma Rousseff, o deputado Jean Willys do PSOL, do Rio de Janeiro, em companhia da deputada Erika Kokay, do PT, do Distrito Federal, entrou com um projeto de Lei na câmara federal que estabelecia os direitos à identidade de gênero, reconhecendo a vulnerabilidade desse grupo de pessoas (PIMENTEL, 2017).

A proposta obrigaria o Sistema Único de Saúde e todos os planos de saúde do Brasil a incluir entre os seus tratamentos a reposição hormonal e cirurgias de mudança de sexo para todos os pacientes, maiores de dezoito anos, que se declare como homossexual (PIMENTEL, 2017).

Também estaria entre os artigos a mudança do pronome para essas pessoas, devido ao preconceito sofrido pelos optantes na mudança de sexo que mantinham entre seus documentos os nomes antigos de sexo anterior (PIMENTEL, 2017).

Para os casos em que o homossexual não optasse pela mudança cirúrgica ou hormonal, mas que se sentisse constrangido pelo nome ao qual estava identificado em seus documentos, havia a opção da mudança apenas do nome, evitando assim os constrangimentos aos quais esses grupos de pessoas passam diariamente (PIMENTEL, 2017).

No Brasil são muitos as dificuldades que o cidadão homossexual enfrenta em situações normais do dia-a-dia a que estamos acostumados. Conseguir um emprego ou frequentar uma faculdade é um martírio inumano para essas pessoas. Um homem que tem sua aparência feminilizada e se sente confortável com isso, é obrigado a enfrentar escárnios para abrir um crediário ou participar de uma promoção quando o nome que seus documentos expõe é masculino. Da mesma forma, uma mulher que se veste e se porta masculinizada pode ser ridicularizada quando entra em um banheiro feminino de restaurante ou compra um sutiã em uma loja. São pequenos gestos que machucam profundamente a alma dessas pessoas (PIMENTEL, 2017).

6.1 O ASSASSINATO EM RAZÃO DE GÊNERO

Segundo o site Monitor da Violência, uma mulher é morta a cada duas horas no país. Apesar do número de homicídios dolosos terem diminuído, houve um aumento de 12% no índice de registro de feminicídios, ou seja, números estes que comprovam que os crimes são motivados pelo ódio, pela condição de gênero, etc. (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

A violência de gênero passou a ser um cotidiano perverso para mulheres e homossexuais, amparadas pelas relações sociais ao qual cada pessoa é obrigada a manter por questões tradicionais. Segundo este mesmo site, a violência contra o público LGBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros) teve um aumento significativo após o pleito eleitoral. Portanto, tais dados demonstram que apesar do transpassar dos anos, nossa sociedade ainda se mantém presa a questões e ideologias pretéritas (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

6.1.1 A LEI DO FEMINICÍDIO

A lei do feminicídio foi aprovada e entrou em vigor no ano de 2015, no Brasil. Na ocasião, uma comissão parlamentar mista de inquérito discutiu sobre como resolver o problema da violência contra a mulher, fazer uma investigação pormenorizada sobre as razões que levavam o Brasil ao patamar de um dos países que mais violenta mulheres no mundo, e quais medidas poderiam resolver esse problema.

A conclusão a que os parlamentares chegaram foi que, há uma relação direta entre os chamados crimes de gênero, que são motivados unicamente pelo gênero da vítima, e o feminicídio (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

“A violência contra mulheres é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade” (Nadine Gasman, porta-voz da ONU mulheres no Brasil, APUD MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

6.1.2 FEMINICÍDIOS NO BRASIL

O Brasil é um dos países com a maior taxa de feminicídios no mundo. Ao todo, 13 mulheres são assassinadas por dia, no território nacional brasileiro. Esse tipo de comportamento só é encontrado em outras regiões do planeta como no Oriente Médio, onde a religião islâmica determina as relações entre homens e mulheres, e sua moral para que haja uma condenação fatal para casos (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

A todo o momento é noticiado nas mídias casos de feminicídios, demonstrando o quão alarmante são tais dados, necessitando urgentemente da atitude por parte do Poder Público, de modo a cessar tais ocorridos.

6.1.3 DIREITOS DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Durante as décadas, as constituições brasileiras foram implementando direitos para as mulheres de forma progressiva, considerando os direitos aos quais as mulheres já obtinham.

Vale ressaltar que muito desses direitos foram alcançados através de uma luta, de uma batalha constante dessas mulheres para que fossem equiparadas aos outros, sem quaisquer discriminações, seja por qual razão for.

6.1.3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Na constituição de 1934, uma personagem que fazia parte do movimento feminista no Brasil, Berta Lutz, teve importante participação na inclusão de direitos para as mulheres brasileiras, que na ocasião ainda se encontravam longe da igualdade com os homens (OLIVEIRA, 2014). Graças à intervenção de Berta, as mulheres puderam ter o direito de ocupar cargos no governo e de equipar os seus salários aos dos homens que desempenhassem a mesma função.

O problema é que na década de 1930 as mulheres dificilmente seriam contratadas para trabalhar em cargos que os homens, majoritariamente ocupavam, como de operários, policiais, ou até mesmo trabalhos mais intelectuais como de gerentes de bancos ou lojas (OLIVEIRA, 2014).

Houve uma controvérsia na lei de equiparação de salários na época em relação à preferência que as mulheres teriam em cargos governamentais, já que, até aquele momento, todos esses cargos eram ocupados por homens com altos salários, escolhidos pelos governantes que dificilmente colocariam nessas posições as mulheres (OLIVEIRA, 2014).

6.1.3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1988

A nova Constituição de 1988 trouxe mudanças mais significativas na equalização entre homens e mulheres, declarando-os como iguais em todos os sentidos. Isso fica muito claro no Artigo quinto, do Título II, ao dizer que:

“Homens e mulheres tem iguais direitos e deveres sob os termos desta Constituição” (CF, 1988).

Posteriormente, uma cláusula foi adicionada, chamando muito a atenção sobre como o constituinte desejava igualar os homens e mulheres, ao declarar que a terra distribuída através da reforma agrária poderia ser atribuída em nome do homem, da mulher ou de ambos, independentemente de seu estado civil (OLIVEIRA, 2014).

6.2 DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS

Os direitos conquistados pelos homossexuais brasileiros ainda são muito controversos: mesmo que haja um avanço, a grande maioria dos membros da comunidade LGBT consideram esses avanços muito pequenos, e restritos apenas a uma minoria de homossexuais que já possuíam uma qualidade de vida superior aos demais.

A maior parcela dos homossexuais brasileiros ainda sofre injustiças, como a indisposição de um emprego decente, de uma remuneração decente, o que os fazem, muitas vezes, serem empurrados para a prostituição ou marginalidade (SILVA, 2017).

Dentro de seus lares familiares, a questão também é discutível, já que não há a aprovação de uma lei que criminalize a homofobia e o abandono de homossexuais, muitas vezes pelo conservadorismo dentro dos lares brasileiros, os homossexuais são escorraçados e obrigados a encontrarem abrigo longe de suas famílias (SILVA, 2017).

6.2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA HOMESSEXUAIS NO BRASIL

Segundo dados do site Monitor da Violência, no ano de 2018 o Brasil registrou 558 casos de assassinatos de homossexuais em seu território. Enquanto o Brasil não criminaliza, de fato, a homofobia, os homossexuais mortos por ano em território nacional brasileiro sofre uma flexão contínua, ano após ano. Em 2017, o número de homossexuais assassinados foi de 445, em 2016 o número foi de 390 casos (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

A realidade de violência contra os homossexuais no Brasil os leva a tomar atitudes de medo que, à princípio, seriam incompatíveis para um casal heterossexual. Dificilmente um casal homoafetivo se apresenta como “casal”. Para os desconhecidos sempre se apresentam como “amigos”, e não raro relatam violências sofridas após revelarem-se como homossexuais (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

A cada 48 horas um homossexual é assassinado no Brasil, simplesmente por ter sua identidade revelada como tal. A violência, para esses casos específicos, é considerado como crime de ódio, que é quando o criminoso escolhe a sua vítima unicamente por esta pertencer a um grupo distinto ao seu (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

Hoje em nossa sociedade, em quase todo momento é divulgada notícia acerca de agressões, seja de qual tipo for, contra o público LGBTI, se tornando um fato cotidiano.

A exposição à violência contra os homossexuais no Brasil ocorre, geralmente, por essas pessoas não terem acesso à educação formal e ao emprego digno, sendo assim obrigadas a se prostituírem para se manter. Nessa situação, os seus algozes os alcançam facilmente (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

A expectativa de vida de transexuais e travestis, que fazem parte do grupo denominado LGBTI, no Brasil é de apenas trinta e cinco anos, enquanto que a expectativa média de vida do restante da população é de setenta e cinco anos. Curiosamente, conforme as décadas avançam, a expectativa de vida da população geral aumenta, enquanto que dos travestis e transexuais regride ano a ano (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

6.2.2 NOTÓRIOS AVANÇOS

Por mais que saibamos o atual estado no qual se encontra nossa sociedade, ou seja, aquela que detém pensamentos machistas, patriarcais, etc, além dos inúmeros casos de violência envolvendo os homossexuais, por intolerância perante estes, devemos admitir que houve avanços satisfatórios, os quais serão dissertados neste momento.

Um exemplo disso foi o caso ocorrido em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal igualou os direitos e deveres dos homossexuais em relação aos mesmos direitos dos casais heterossexuais, dando aos homossexuais a oportunidade de desfrutarem de direitos que até então lhes eram vedados.

A partir desta data, houve o reconhecimento da união homoafetiva, conjuntamente com a inclusão de casais homossexuais como entidades familiares, tendo como regimento as mesmas regras que são comuns à união estável de casais heterossexuais (SILVA, 2017).

Fora um avanço tremendo e muito comemorados por este público homossexual, pois foram vistos como tendo direitos iguais positivados, não só na teoria, mas também na prática.

Alguns dos direitos promovidos pelo STF na ocasião foram:

- Em caso de morte de ente de casal homossexual, a Previdência Social concede pensão ao companheiro em vida.
- Pelo Código Civil, os casais homossexuais que comungam de união estável são unidos por regime de comunhão parcial de bens.
- Os companheiros, após separação, podem exigir judicialmente o cumprimento de pagamento de pensão.
- Casais homoafetivos podem incluir seus companheiros como dependentes, na Receita Federal.
- Planos de saúde, obrigatoriamente, devem aceitar parceiros de casais homoafetivos como participantes do plano.
- A adoção de filhos por casais homossexuais passa a ser mais facilitada (SILVA, 2017).

Como percebido, a união homoafetiva foi revolucionada após o reconhecimento pelo STF, sendo antes apenas considerada como um regime de sociedade. Após o reconhecimento, a união estável dos casais homossexuais passou a ter os mesmos direitos de um casal heterossexual (SILVA, 2017).

Como união estável, assim como previsto no Código Civil no artigo 1723, e na Constituição Federal no artigo 226, trouxe os casais homoafetivos para dentro da relação de direito das entidades familiares, passando também ao regimento previsto no direito de família.

O novo reconhecimento, então, garantiu aos casais homossexuais todos os direitos que os casais heterossexuais dispunham, já que agora eram reconhecidos como entidade familiar dentro do Código Civil brasileiro (SILVA, 2017).

Todavia, o Estado brasileiro ainda tem muito a evoluir no tocante ao tratamento com todas as pessoas, independente de orientação sexual, cor, raça, etnia, etc., pois de nada adianta ter os direitos positivados em nosso ordenamento jurídico, se estes não forem postos em prática, tanto pelo Poder Público, quanto pelas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho aborda um tema muito importante historicamente na sociedade, pois, estuda os direitos e deveres das pessoas nas leis e nos estatutos visando entender os vulneráveis. A evolução do direito das pessoas vem crescendo a medida dos anos, no momento no século XXI, os direitos garantidos aos vulneráveis só vem aumenta o leque e conseqüentemente as mudanças não vão parar, já que deve acompanhar as mudanças da sociedade, o crescimento da cultura, o direito da família, direito dos vulneráveis, sendo a criança e adolescente, o idoso, o deficiente, a mulher, o homossexual, dentre outros.

O Estado deve prover a população bem-estar social, dignidade, qualidade de vida, saúde, lazer, morada, dentre outros descritos na CF/88, de modo a equiparar os direitos previstos naquela entre toda a sociedade, sem qualquer distinção. Os vulneráveis são pessoas que, de alguma forma, estão em situação onde são submetidas à preconceitos, discriminações e expostos a desigualdade social. Também, além desses, vulneráveis são os que estão entre as pessoas que tiveram algum ou muitos de seus direitos violados, sem que tivessem chance à defesa ou conseguissem expressar a violação sofrida, portanto devem ser tutelados em lei ou estatuto para garantir na sociedade seus direitos e deveres.

Enfim, conclui-se que na sociedade atual, no século XXI, ainda há necessidade de atualização nos direitos aos vulneráveis, visto que, nem todos foram garantidos de acordo com a cultura e com a evolução do tempo, assim, estes recorrem a jurisprudências dentre outros meios, para uma tentativa de igualar e conseguir justiça, não sendo o suficiente para sanar a lide ou obter justiça. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser cumprida a todos, principalmente aos vulneráveis que são pessoas que estão em desvantagens em comparado ao restante da população, garantindo os direitos e deveres com o princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS**. Cerqueira César: Del Rey, 2013.

BAPTISTA, Felipe Derbli de Carvalho. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL (2002). **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL (2003). **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL (2006). **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL (2015). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 24 jan. 2019.

CAMPOS, Amini Haddad. **VULNERABILIDADES SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS**. Curitiba: Juruá, 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de. **ESTUDOS SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS**. São Bernardo do Campo: Obras Coletivas, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N. 8.069/90**: Comentado Artigo por Artigo. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MIYAHARA, Rosemary Peres; SANCHES, Cristiane. **A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Perspectivas e Enfrentamento**. São Paulo: Summus, 2014.

LOYOLA, Kheyder; NEVES, Gustavo Bregalda; ROSA, Emanuel. **ESTATUTO DO IDOSO**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

MENDES, Gilmar; SALOMÃO, George. **IDP: Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Mapa da violência urbana nos Estados Brasileiros**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 25 jan. 2019.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e Direitos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2014.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 jan. 2019.

PIMENTEL, Sílvia. **Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **O DIREITO E AS PESSOAS VULNERÁVEIS NA CONTEMPORANEIDADE**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. São Paulo: Saraiva, 2010.